

**OS OBSTÁCULOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL NO  
TOCANTE ÀS QUESTÕES DE IDENTIDADE DE GÊNERO: ANALISANDO O  
JULGAMENTO DA ADI 4.275-DF SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL, ÉTICO E  
SÓCIO FILOSÓFICO**

**THE OBSTACLES IN CONFLICT RESOLUTION IN BRAZIL REGARDING  
GENDER IDENTITY ISSUES: ANALYZING THE JUDGMENT OF ADI 4.275-DF  
FROM A CONSTITUTIONAL, ETHICAL AND SOCIO-PHILOSOPHICAL  
PERSPECTIVE**

Lana Lisiêr de Lima Palmeira<sup>1</sup>

Matheus Moura Ferreira<sup>2</sup>

**RESUMO:** O artigo analisa o desenvolvimento de discursos relacionados a gênero e identidade no julgamento da ADI 4.275-DF. Para tanto, foram traçadas delimitações conceituais acerca da Concretização da Constituição, para, posteriormente, apresentar o contexto no qual a ação foi ajuizada e julgada, criando arcabouços para analisar os elementos alvissareiros e os obstáculos ainda existentes à efetivação de direitos das pessoas transexuais presentes na decisão, além das possibilidades de contestação democrática. A metodologia empregada utilizou abordagem qualitativa, mais especificamente revisão de literatura e análise documental, configurada pela interpretação dos votos proferidos em sede de julgamento da ADI 4.275-DF.

**PALAVRAS-CHAVE:** controle de Constitucionalidade; ADI 4.275-DF; concretização da constituição; estudos de gênero.

**ABSTRACT:** The article analyzes the development of discourses related to gender and identity in the judgment of ADI 4.275-DF. To this end, conceptual delimitations were drawn around the Constitutional achievement, to later present the context in which the action was filed and judged, creating frameworks to analyze the hopeful elements and the obstacles that still exist in the realization of the rights of transgender people present in the decision, in addition to the possibilities of democratic contestation. The methodology used a qualitative

---

<sup>1</sup> Possui graduação em Direito pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió e licenciatura em Pedagogia e Filosofia. Mestra em Educação Brasileira e Doutora em Educação Universidade Federal de Alagoas. Professora Adjunta na Faculdade de Direito de Alagoas-FDA, da Universidade Federal de Alagoas. E-mail: lana.palmeira@fda.ufal.br.

<sup>2</sup> Estudante de Direito na Universidade Federal de Alagoas (UFAL). E-mail: matheus.ferreira@fda.ufal.br.

approach (Godoy, 1995), more specifically literature review and documentary analysis, configured by the interpretation of the votes cast in the judgment of ADI 4.275-DF.

**KEYWORDS:** judicial review; ADI 4.275-DF; constitutional achievement; gender studies.

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho ora apresentado tem por temática a análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 - Distrito Federal, na qual foi realizada a interpretação conforme a Constituição do Art. 58 da Lei N.º 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), de modo a garantir que pessoas trans<sup>3</sup> possam mudar seu nome sem a necessidade de recorrer à via judicial. Nesse sentido, será colocada como questão central a maneira com que o Supremo Tribunal Federal, com o escopo de efetivar Direitos Fundamentais através da tutela jurisdicional, mobilizou tanto discursos que viabilizam a inclusão, quanto reificam relações de poder intimamente ligadas à exclusão e a desigualdade entre pessoas cis e trans.

Para desenvolver/responder tal problemática de pesquisa, será apresentada, num primeiro momento, uma visão acerca da hermenêutica constitucional a partir de Friedrich Müller e Konrad Hesse.

Em seguida, será relatado o contexto no qual a ADI 4.275-DF foi ajuizada e julgada. Assim, tendo em vista a existência de um lapso temporal de nove anos entre o momento da proposição da ação e o do julgamento, serão mostradas as principais transformações ocorridas no contexto de cada momento.

Logo após, serão estudados o caráter alvissareiro, mas, também, os obstáculos presentes na decisão, em especial a forma com que o STF reproduziu um conjunto de discursos diretamente relacionados à violência comumente empregada contra pessoas trans, além de ter individualizado a questão de maneira inadequada.

Como referencial teórico, será empregado o pós-estruturalismo, aqui entendido como um conjunto de discursos filosóficos que, não obstante a conhecida existência de divergências entre seus autores, mantém determinados pontos fundamentais em comum, notadamente:

a) o poder é um elemento constitutivo dos sujeitos e não há uma vida fora do poder (Foucault, 1979);

---

<sup>3</sup> A expressão “pessoas trans” será utilizada como termo guarda-chuva para tratar a experiência de pessoas transexuais, transgênero, travestis etc., enquanto cis para tratar aqueles que se identificam com o gênero atribuído no momento do nascimento. (Jesus, 2013).

- b) devendo-se, portanto, analisar a maneira com que disputas e contextos ultrapassam os limites da intenção e da origem dos enunciados, de modo a abrir portas para futuros disruptivos (Derrida, 1991); e
- c) o que possibilita, por exemplo, a reconfiguração dos limites da inteligibilidade e do gênero (Butler, 2000).

Como metodologia, será utilizada prioritariamente a revisão de literatura.

Assim sendo, com base nas ideias até aqui empreendidas, demonstrada fica a pertinência deste estudo, o qual busca oferecer uma reflexão crítica acerca do modo com que questões relativas à efetivação dos Direitos Fundamentais são resolvidas — seja em sua dimensão inevitavelmente jurídica, seja em sua dimensão ética — pelo Poder Judiciário brasileiro, neste caso, o Supremo Tribunal Federal.

Isto ganha especial relevância num momento como o hodierno, no qual é notória a constância com que os tribunais são demandados com o escopo de que questões com forte carga social sejam solucionadas, provocando, dentre outras consequências, a sobrecarga destes órgãos.

Vale dizer, ainda, que o artigo é fruto de Pesquisa de Iniciação Científica em curso na Faculdade de Direito da UFAL.

## **2 A CONCRETIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO COMO PRIMEIRO OBSTÁCULO**

No que diz respeito aos debates jurídicos acerca do Direito Constitucional na segunda metade do século XX, a presença de Friedrich Müller e Konrad Hesse coloca-se como incontornável. Tais pensadores estão entre os responsáveis por desenvolvimentos teóricos que trazem como desafio central a concretização dos textos normativos em um período de grandes mudanças sociais, políticas e jurídicas na Europa (Magalhães, 2005).

Nesse sentido, tanto Müller (Lima; Bercovici, 2005), quanto Hesse (1998), estão de acordo sobre a necessidade das construções teóricas e práticas não ignorarem a vida social. Isto não quer dizer, entretanto, que elementos não jurídicos têm primazia sobre os dados do Direito, pois, como afirmado por Hesse, é de suma relevância impedir que realidades inconstitucionais cheguem até mesmo a surgir e, quando já se fizerem presentes, é necessário avaliar o que deve ser feito para que voltem a se adequar à Constituição (Hesse, 1998).

O que se quer dizer, isto sim, é que a norma jurídica não se identifica plenamente com os textos normativos, mas é composta pela junção do programa da norma e do âmbito da norma (Müller, 2005).

O programa da norma é produto da interpretação de todos os dados linguísticos, sendo um “resultado intermediário provisório na solução do caso” (Müller, 2005, p. 321). O âmbito material, por sua vez, é colocado como todos os elementos da realidade elencados pelo operador do direito e que podem possuir alguma relação com o texto normativo, sempre com vistas ao caso decidendo (Müller, 2005). Em seguida, afirma Müller que o jurista deve realizar uma redução, eliminando os fatos irrelevantes para o caso em questão, de modo a produzir o âmbito do caso (Müller, 2005). Por fim, será delimitado o âmbito da norma, quando o operador submete:

Os fatos a um duplo exame com base no resultado da interpretação linguística, quer dizer, com base no programa da norma. Essa seleção pergunta inicialmente: esses fatos ainda permanecem relevantes para o programa da norma entretamente elaborado? E se esse for o caso, será que eles são compatíveis em termos de conteúdo com esse programa da norma? No caso negativo eles continuam sendo meros fatos, *facta bruta* do âmbito do caso/do âmbito material e não desempenham nenhum papel fundamentador no curso posterior da decisão. Não podem então co-determinar o resultado jurídico no seu conteúdo. Em outras palavras: na democracia que segue os princípios do Estado de Direito (como e.g. sob a Constituição da Espanha ou a Lei Fundamental da República Federal de Alemanha) não pode haver nenhuma “força normativa do fáctico”, também não pela via indireta através da metódica jurídica (Müller, 2005, p. 371).

Não obstante, os fatos que permanecerem relevantes diante do programa da norma continuarão atuando, co-sustentando o conteúdo da decisão e compondo o âmbito da norma (Müller, 2005).

Todo este raciocínio deve ser explicitado pelo operador do direito. Assim, garante-se que a tarefa da interpretação, qual seja, a de alcançar resultados para casos concretos mediante um procedimento racional e controlável, distante do simples casuísmo e garantindo previsibilidade para os jurisdicionados (Hesse, 1998), seja cumprida.

Outrossim, este raciocínio, mormente em países filiados à *civil law*, não é, como dito acima, ilimitado. As limitações da interpretação residem nos dados linguísticos obtidos a partir dos textos, de modo que “a amplitude de possibilidades de compreensão do texto delimita o campo de possibilidades tópicos” (Hesse, 1998, p. 70).

Todavia, isto não implica na defesa da manutenção de um sentido inerente e mínimo dos textos, mas sim que o significado deles é constituído pelas relações estabelecidas com os outros textos de forma contingente, quer dizer, o sentido de uma expressão qualquer depende do contexto em que foi enunciada (Müller, 2005). Tem-se, então, que o próprio teor literal dos textos, não sendo um dado prévio, “deve ser produzido pelo trabalho jurídico como limite do programa da norma” (Müller, 2005, p. 141).

Como consequência, a concretização pode ser definida como a própria construção da norma jurídica diante do caso concreto, enquanto a normatividade é um efeito dinâmico da norma, a qual influencia — normatividade concreta — e é influenciada — normatividade materialmente determinada — pela realidade (Müller, 2005).

Destarte, Müller e Hesse conseguem superar a desconsideração dos dados da realidade sem recair em sociologismos. Isto se dá porque os autores não abandonam as pretensões de efetividade dos textos normativos, ao tempo em que não olvidam que a atividade jurídica não está desvinculada do cotidiano de seus operadores, tampouco prescinde dos interesses democráticos que atravessam o trabalho constitucional em sociedades como a brasileira e alemã.

Mas esta concretização, sendo parte da vida jurídica, não prescinde dos usos da linguagem. O corolário disto, diante do que foi exposto, não poderia ser outro senão que:

A língua, enquanto língua em comunicação, não é arbitrária; e os pressupostos, as tarefas e os recursos do trabalho jurídico podem ser estruturados. A dificuldade da concretização se deve antes ao fato da língua não ser inocente e da fala ser uma forma da ação. A língua sempre apresenta marcas prévias da violência social e dos seus vestígios, a língua do direito está endurecida, calcificada adicionalmente pelo poder-violência do Estado e deformada pela pressão e pelos conflitos dos grupos envolvidos. Não há como escapar ao combate semântico, muito menos na concretização (Müller, 2005, p. 149).

Mas como esta violência se apresentou nos votos dos ministros do STF no julgamento da ADI 4.275-DF? Teriam eles apenas reiterado relações de poder excludentes, ou teriam conseguido efetuar um trabalho mais criativo, no qual se contesta os modos de vida hegemônicos? Quais possibilidades foram deixadas de lado e quais foram empregadas? Quais são as vantagens e as limitações dos discursos utilizados?

O objetivo das próximas seções será responder a estas questões, a começar pela apresentação dos contextos em que a ação foi ajuizada e julgada, respectivamente.

### **3 O CONTEXTO DA ADI 4.275-DF**

Primeiramente, é de suma importância destacar a relevância da ação aqui estudada, sobretudo em decorrência do papel exercido pelo nome na vida social e jurídica dos sujeitos.

Com efeito, é por meio de um nome que o sujeito desenvolve sua experiência generificada, experiência esta que, como toda nomeação, tem como ponto central a relação com o outro. Não à toa, Paul B. Preciado, durante seu processo de transição, quando já fazia uso de hormônios como testosterona, afirma que “apenas quando os outros começam a me

chamar de Paul que eu me torno Paul: eu devo a eles o meu nome. Eu devo a eles a possibilidade de tirar o gênero dos trilhos” (2018, p. 4).

Por outro lado, numa perspectiva jurídica, o direito ao nome está intrinsecamente relacionado aos direitos de personalidade, aqui definidos como uma série de direitos que são consequência da própria personalidade jurídica, esta última sendo efeito mínimo do nascimento com vida (Mello, 2019). Assim, no que tange ao direito ao nome, também chamado, de forma mais completa, de direito à identidade, este é conceituado como o direito à identificação mediante diferentes significantes, os quais alcançam sua significação através de um processo dinâmico, relacionado à própria biografia do sujeito (Lôbo, 2023).

Dessa forma, a ADI 4.275 foi ajuizada em 2009 pela Procuradora-Geral da República, a fim de dar interpretação conforme a Constituição ao Art. 58 da Lei n.º 6.015/1973 para que pessoas trans pudessem mudar de nome independentemente da cirurgia de transgenitalização (Brasil, 2018). Na época, o cargo era ocupado por Deborah Duprat, jurista que, não obstante sua rápida estadia no posto, exerceu forte impacto no campo dos direitos relacionados a questões de gênero (Coacci, 2020).

Neste momento, a petição da PGR requereu também que, no caso de pessoas que não tivessem realizado procedimentos cirúrgicos de redesignação de gênero, fossem estabelecidos critérios como avaliação de equipe multidisciplinar, a fim de aferir quesitos médicos, psíquicos e sociais. Na época, também imperava na Medicina e no Direito um paradigma que patologizava as experiências trans (Souza; Cavalanti, 2018).

A patologização das identidades trans pode ser pensada como o processo pelo qual experiências transexuais são categorizadas por psiquiatras, psicólogos e psicanalistas como patologias psíquicas. Nesse sentido, o gênero é colocado como uma questão diagnóstica, olvidando os amplos e relevantes debates dos estudiosos da História, das Ciências Sociais, da Filosofia, entre outros. Consequentemente, exclusões e sofrimentos decorrem diretamente da patologização (Nascimento, 2021).

Tais discursos, afora serem muito pouco abertos a contestações, o que de antemão já põem sua validade em xeque, naturalizam práticas sociais, como uso de roupas e trejeitos, situando as vivências trans como anormais, além de pôr como universal um suposto sofrimento psicológico vivido pelas pessoas trans. Este sofrimento decorreria de uma divergência entre o psíquico e o físico, sem levar em conta os inúmeros casos de sujeitos trans que relatam não sentir nenhum desconforto com o próprio corpo (Nascimento, 2021).

No contexto em que a ação foi julgada, inúmeros casos acerca da mudança de nome já haviam sido decididos por magistrados de primeira instância e tribunais em todo o país.

Entretanto, o ambiente geral, neste quesito, era de insegurança jurídica, haja vista a falta de consenso entre os diferentes membros do Poder Judiciário acerca dos requisitos necessários para a retificação — laudos psiquiátricos, depoimentos de familiares e pessoas próximas, entrevistas com a parte autora, etc. (Coacci, 2020).

Desse modo, tem-se um quadro em que a experiência do reconhecimento da identidade trans é marcada pela submissão do sujeito a provas médicas e jurídicas. Ser trans, para a jurisprudência da época, era algo a ser provado pelos meios que o Direito elenca para produzir as verdades empregadas no processo judicial.

Em decorrência disto, a própria experiência do sujeito com os demais membros da sociedade, bem como com as instituições que a compõem, tinha como pressuposto o alinhamento ou não a padrões médicos e jurídicos previamente estabelecidos. Assim, aqueles que não estavam de acordo com estes parâmetros não poderiam ser reconhecidos, de modo que o Direito brasileiro, por meio de decisões jurídicas, chancelava a exclusão destas pessoas da vida social.

Ademais, entre o momento em que a ação foi ajuizada e o momento no qual o julgamento foi iniciado, houve, também, uma mudança de paradigma quanto ao discurso patologizante acerca da transexualidade. Nesse sentido, tem-se a “Nota técnica sobre processo transexualizador e demais formas de assistência às pessoas trans”, produzida pelo Conselho Federal de Psicologia. Nesta nota, foi afirmado que a transexualidade não é, de modo algum, uma patologia (Coacci, 2020).

Tal ato recebeu relevantes influências de movimentos trans internacionais, em especial o *Stop Trans Pathologization*, campanha coletiva que reivindicava, dentre outros pontos, a exclusão dos processos de transição de gênero do rol de patologias elencadas pelos manuais diagnósticos e a possibilidade de ter o gênero sendo legalmente reconhecido sem a necessidade de laudos médicos (Nascimento, 2021). Há, por meio destas ações, a construção coletiva de demandas e de modos de articulação em prol de transformações.

Ora, se as diferentes formas de exclusão, como falta de reconhecimento legal, assistência médica, agressões físicas e verbais, patologização das experiências, etc., apesar das idiosincrasias de cada história pessoal, são vividas e infligidas coletivamente (Nascimento, 2021.), chega a ser inevitável que as formas de resistência também sejam coletivas, mediante a construção de redes de apoio capazes de provocar mudanças e garantir a preservação das vidas trans.

Além disso, foi emitida, em 2017, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Opinião Consultiva n.º 24, versando sobre a mudança de nome e a identidade de gênero.

Nela, foi afirmado que a retificação do nome nos documentos oficiais de pessoas LGBTQIAPN+ deve ter como fundamento unicamente o consentimento da pessoa solicitante, sendo inadequada a exigência de certificações médicas, psicológicas ou qualquer uma que tenha caráter irrazoável ou patologizante (Cavalcanti; Souza, 2018).

Assim, é neste contexto que o julgamento é iniciado em 2017 e retomado em 2018: insegurança jurídica para pessoas trans, haja vista a falta de critérios claros nos julgamentos realizados em todo o país, de um lado, e mudança no paradigma acerca da experiência trans, em decorrência das manifestações do Conselho Federal de Psicologia e da CIDH, de outro, com uma contínua marcha em direção à despatologização destas identidades.

#### **4 O CARÁTER ALVISSAREIRO DA ADI 4.275-DF**

Antes de avaliar os obstáculos dos votos proferidos no julgamento, é relevante afirmar o caráter alvissareiro da decisão, o qual tem como fundamento sobretudo os critérios elencados para que a retificação do nome possa ser realizada.

Como notado pelo Ministro Gilmar Mendes, havia uma discordância interna entre os ministros acerca de como e quais seriam os requisitos exigidos para que a mudança de nome pudesse ser realizada. Nesse sentido, três caminhos eram apontados:

- 1) É possível a alteração do gênero no registro civil, desde que respeitados os requisitos para a configuração do transexualismo, conforme ato normativo do Conselho Federal de Medicina (Portaria 1.652/2002);
- 2) A alteração de gênero no registro civil pode ser feita na via administrativa e pressupõe autodeclaração do interessado, que se manifesta sobre o gênero com qual verdadeiramente se identifica;
- 3) A modificação de gênero no registro civil da pessoa transgênero é possível, desde que comprovada juridicamente sua condição, independentemente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo (Brasil, 2018, p. 135).

A primeira e a terceira são bastante semelhantes e padecem dos mesmos defeitos: ambas submetem as pessoas trans ao crivo das provas com caráter médico e legal, reificando as violências criadas quando o sujeito deve provar a si mesmo por meio dos caminhos elencados pelo Direito como suficientes para construir uma verdade. Com isso, a experiência do gênero passa a ter como pressuposto de sua existência a conformidade com a verdade jurídica.

Ora, se para ser reconhecido enquanto sujeito — e, como dito por Paul B. Preciado anteriormente, não é possível existir no mundo sem um nome — é preciso adequar-se a um determinado padrão médico-legal, a consequência não é outra senão a de que todos aqueles

que não se conformam serão excluídos. Tal exclusão é completamente absurda diante das pretensões democráticas que norteiam a vida jurídica brasileira.

Isto se dá na medida em que, partindo do pressuposto de que uma democracia tem como alicerce a vida conjunta entre uma multiplicidade de sujeitos singulares postos em condições de igualdade, excluir aqueles que não se adequam a requisitos previamente estabelecidos, sejam eles veiculados por normas médicas, sejam eles verificados juridicamente, representa uma contradição, justamente por restringir a multiplicidade constitutiva das experiências democráticas.

Desta forma, a segunda opção, a qual foi a escolhida pelos ministros, apresenta-se como a mais adequada, justamente por permitir que a mudança de nome seja realizada extrajudicialmente e sem a necessidade de provas, bastando a autodeclaração. Por meio disto, rearticula-se, ao menos em alguma medida, o modo com que os sujeitos são reconhecidos pelas instituições, não os submetendo à violência das provas elencadas pelo Direito. Trata-se, então, da realização de um trabalho mais criativo, no qual se contesta relações de poder hegemônicas e excludentes.

## **5 OS OBSTÁCULOS DA ADI 4.275-DF**

O caráter alvissareiro exposto na seção acima não isenta a ADI 4.275 de situações de difícil solução. Estes obstáculos, que serão trabalhados nas duas subseções subsequentes, a partir da análise dos votos dos ministros, são de duas ordens: i) a forma com que o STF utilizou de recursos retóricos para tratar das pessoas trans distintos daqueles empregados para falar sobre pessoas cis, criando uma desigualdade entre elas e reificando o paradigma patologizante; ii) o gênero foi pensado na decisão a partir de um modelo fortemente pautado pela ideia de autonomia, modo este que individualiza inadequadamente a questão das trans identidades.

### **5.1 PARADIGMAS MÉDICOS E DIFERENCIAÇÕES INADEQUADAS**

A conceituação do que é gênero e o que é uma experiência trans foi razoavelmente consensual entre os ministros da Suprema Corte, sem apresentar divergências internas neste primeiro quesito. Por isso, será utilizado para a presente discussão o voto do Ministro Marco Aurélio, o qual definiu a transexualidade como:

Uma divergência entre o estado psicológico de gênero e as características físicas e morfológicas perfeitas que associam o indivíduo ao gênero oposto. Caracteriza-se por um forte conflito entre o corpo e a identidade de gênero e compreende um arraigado desejo de adequar — hormonal e cirurgicamente — o corpo ao gênero almejado. Existe uma ruptura entre o corpo e a mente, o transexual sente-se como se tivesse nascido no corpo errado, como se esse corpo fosse um castigo ou mesmo uma patologia congênita. [...] O transexual masculino tem ego corporal e psíquico femininos. Com o transexual feminino, ocorre o contrário. (Dias *apud* Brasil, 2018, p. 11).

Esta definição, ao relacionar a transexualidade diretamente a uma incongruência entre corpo e mente que causa diferentes conflitos, remete diretamente ao paradigma patologizante citado na terceira seção deste artigo. Ao fazê-lo, os ministros reproduzem um discurso responsável pela exclusão e pelo sofrimento forçado e legitimado por alguns dos representantes da Psicologia, Psicanálise e Psiquiatria.

Além disso, deixam de lado, como é próprio deste discurso, experiências que contestam veementemente este modelo. Nesse sentido, é adequado citar o texto escrito em primeira pessoa por Bruno Santana, que diz “Neste corpo não tem certo nem errado// Porque sou Corpo// E sou Todo Feito de Amor” (Santana *apud* Gomes, 2022, p. 2241).

Dessa maneira, o STF proferiu uma decisão fundamentada num determinado discurso, sem nem mesmo levar em conta as críticas a ele dirigidas. Todavia, se há, como dito antes, uma pretensão democrática pautada na multiplicidade, é necessário que isto seja levado adiante inclusive nos momentos de concretização da Constituição, a fim de não reiterar violências sociais que a própria corte afirma ser contrária, pois só mediante uma fundamentação pautada pela polifonia de discursos que se faz possível uma experiência constitucional democrática.

Além disso, o uso da ideia de “identidade de gênero”, quando feita a comparação deste julgado com outros do STF, também é problemático. Isto se dá na medida em que o uso revela uma diferenciação nas expressões empregadas para tratar de pessoas trans e pessoas cis. Como nota Camilla Gomes, ao abordar homens e mulheres cis, o STF utiliza a expressão “pertencer ao gênero”, como dito na ADI 19-DF, enquanto utiliza expressões como “identidade de gênero”, “sente pertencer” e “identifica-se” para tratar de pessoas trans (Gomes, 2022, p. 2248).

Esta diferenciação parece ser um corolário do discurso patologizante já mencionado. Cria-se, novamente, mais uma exclusão, pois as pessoas trans não são colocadas como femininas ou masculinas, elas tão-somente “sentem pertencer” e “identificam-se”. Para este discurso, não há um pertencer a um lugar, mas apenas uma sensação, um dado individual e decorrente de uma relação de incongruência entre mente e corpo. As pessoas trans, então, são

deixadas do lado de fora das experiências generificadas, pois não há um pertencer, há apenas um sentir particular.

Importante afirmar, ainda, que o que se pretende não é o fim do uso da ideia de identidade de gênero, mas uma crítica de como foi empregada pelo STF. Levando adiante este ponto, Camilla Gomes afirma que

O uso do termo “identidade de gênero” não é um problema e faz parte da literatura no tema. Pontuei, acima, que na teoria aqui adotada gênero e identidade de gênero se igualam. Isso pode levar a confusão de que, por isso, recuso o uso da expressão em questão e não é disso que se trata (2022, p. 2248).

Trata-se, isto sim, de defender a identidade de gênero como uma realidade dotada de materialidade, que reside no conjunto de práticas efetuadas pelos mais diversos sujeitos, algo que atravessa — ao tempo em que também vai além — o sentir individual, além de abarcar pessoas cis e trans, heterossexuais ou não.

Tais reiterações das violências sociais na concretização da Constituição não são uma novidade, mas um obstáculo conhecido na efetivação dos direitos de grupos comumente hostilizados. Seguindo esta esteira, Wendy Brown afirma que:

A dimensão regulatória dos direitos baseados na identidade emerge na medida em que os direitos nunca são implantados “livremente”, mas sempre dentro de um contexto discursivo, portanto normativo, precisamente o contexto no qual “mulher” (e qualquer outra categoria de identidade) é iterada e reiterada (2021, p. 472).

Ainda neste ponto, tratando do uso dos Direitos Humanos como forma de reduzir sofrimentos, a autora diz que:

Se os direitos humanos são oferecidos como um antídoto antipolítico e expressamente moral para poderes políticos abusivos, uma defesa contra o poder e uma proteção contra a dor, privação, ou sofrimento, nós devemos continuar nos perguntando qual tipo de politização eles implementam em contrapartida aos poderes que se opõem (Brown, 2004, p. 454, tradução nossa).<sup>4</sup>

A solução para este óbice, notado, como dito na primeira seção, de forma mais sutil por Müller e de maneira bastante direta por Brown, não é evidente, o que não implica numa queda no fatalismo de que os usos do Direito são inevitavelmente uma reificação pura e simples de relações de poder previamente estabelecidas.

A presença do poder traz à tona, na realidade, a necessidade de uma aposta na contínua contestação política e polifônica. Não se quer, com isso, a criação de um mundo livre

---

<sup>4</sup> No original em inglês: “But if human rights are tendered as an antipolitical and expressly moral antidote to abusive political power, a defense against power and a protection against pain deprivation, or suffering, we may still ask what kind of politicization they set in motion against the powers they oppose”.

do poder, o que contraria completamente os pontos de partida filosóficos deste trabalho, mas um-agir criativo e frontal com e contra ele.

O que se quer, então, é, por meio da demonstração da falibilidade dos discursos que excluem e, de um modo geral, agridem pessoas trans, a construção de contestações que façam surgir novos paradigmas que, ainda que mantenham traços das relações por eles contestadas, abrem novas possibilidades de vida em sociedade.

Ademais, justamente pela manutenção de traços daquilo que se quer contestar, o trabalho da contestação é contínuo e, eventualmente, autocrítico, sempre repensando os modos com que a vida do outro pode ser preservada, elemento ético indispensável para a experiência democrática. Deseja-se, a partir do exposto, aquilo que Carla Rodrigues, ao tratar da permanente atividade crítica no pensamento de Judith Butler, desenvolveu da seguinte maneira:

Quando proponho pensar a performatividade (de gênero) como uma *Aufhebung* à moda de Butler, estou relacionando performatividade com o movimento dialético conservar e superar as normas, superação e conservação que se dão numa brecha, na ínfima possibilidade de diferença na repetição da norma, entendida nem como regra nem como lei, mas como normalização (Rodrigues, 2019, p. 65).

A resposta, como dito, não está previamente preparada, mas se coloca como um caminho democrático a ser percorrido, com todas as possibilidades que só podem ser criadas durante o trajeto, de modo algum antes dele, afinal de contas, “o real não está na saída nem na chegada: ele se dispõe para a gente é no meio da travessia” (Rosa, 2019, p. 53).

## 5.2 A INADEQUADA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS EXPERIÊNCIAS TRANS NA ADI

4.275-DF

Uma outra face do conceito de gênero apresentado pelo STF reside na relação entre a experiência generificada dos sujeitos e a autonomia. Nesse sentido, foi dito pelo Ministro Celso de Mello, o qual chegou a citar Immanuel Kant (Brasil, 2018, p. 126), que:

O direito à autodeterminação do próprio gênero, enquanto expressão do princípio do livre desenvolvimento da personalidade, qualifica-se como poder fundamental da pessoa transgênero, impregnado de natureza constitucional, e traduz, iniludivelmente, em sua expressão concreta, um essencial direito humano cuja realidade deve ser reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2018, p. 121).

Os demais ministros também fizeram referência à ideia de autonomia, a exemplo de Edson Fachin (Brasil, 2018, p. 32-34), Ricardo Lewandowski, que defendeu o direito à busca

da felicidade (Brasil, 2018, p. 114-115), Luiz Fux, que, ao tratar do caráter desnecessário da cirurgia de redesignação de gênero, afirmou que:

Ninguém pode ser obrigado a submeter-se a um procedimento cirúrgico sem comprometimento de sua **autonomia da vontade**, ainda mais em se tratando de um procedimento invasivo, irreversível e que repercute no funcionamento dos sistemas excretor e reprodutor (Brasil, 2018, p. 103, grifo no original).

O conceito de autonomia da vontade utilizado no julgamento, sobretudo como pode ser notado em decorrência da citação direta feita pelo Ministro Celso de Mello, possui raízes diretamente ligadas à filosofia de Immanuel Kant. Segundo este, autonomia é, em linhas gerais, a capacidade do sujeito de legislar a si mesmo (Kant, 2007).

Por meio desta noção, Kant pretende mostrar que a experiência do sujeito diante de suas próprias escolhas pode ser autônoma, ou seja, é possível afastar-se de metas utilitárias e dirigidas unicamente por elementos empíricos, a fim de guiar-se por máximas criadas pelo próprio ente racional (Dudley, 2013). Tais máximas têm como elementos a universalidade — podem ser seguidas por todos os entes racionais —, e a finalidade em si mesma, quer dizer, uma máxima é construída em vistas não a uma consequência específica, mas unicamente por ser boa (Kant, 2007). Sintetizando estas exigências, Kant estabelece a seguinte fórmula “Age segundo a máxima que possa simultaneamente fazer-se a si mesma lei universal” (Kant, 2007, p. 80).

Não cabe aqui, por ultrapassar completamente os objetivos deste trabalho, estabelecer uma crítica filosófica do conceito kantiano de autonomia, mas apenas traçar as limitações de seu uso nos discursos realizados pelo Poder Judiciário quando da efetivação de Direitos Fundamentais de pessoas trans.

Dessa forma, a dificuldade que se coloca é que uma ideia pautada num sujeito que rege a si mesmo para além das condições empíricas pouco tem a oferecer para tratar de experiências que possuem como elemento mais fundamental sua materialidade dentro do campo social.

Se a questão das trans identidades não está separada de como estes sujeitos vivem seus corpos, seus trejeitos e da maneira com que são violentados e resistem a estas agressões, então a questão não pode ser pensada num prisma individual de autolegislação, mas sim numa perspectiva que traga à tona as redes de apoio — à exemplo da supracitada *Stop Trans Pathologization* —, estratégias de sobrevivência e disputas em prol do reconhecimento de direitos. Tratando destas relações vividas coletivamente, Preciado é categórico, dizendo que:

O gênero não é o efeito de um sistema fechado de poder nem uma ideia que recai sobre a matéria passiva, mas o nome do conjunto de dispositivos

sexopolíticos (da medicina à representação pornográfica, passando pelas instituições familiares) que serão o objeto de uma reapropriação pelas minorias sexuais. [...] O corpo não é um dado passivo sobre o qual age o biopoder, mas antes a potência mesma que torna possível a incorporação próstética dos gêneros. A sexopolítica torna-se não somente um lugar de poder, mas, sobretudo, o espaço de uma criação na qual se sucedem e se justapõem os movimentos feministas, homossexuais, transexuais, intersexuais, transgêneros, chicanas, pós-coloniais... As minorias sexuais tornam-se multidões. O monstro sexual que tem por nome multidão torna-se *queer* (2011, p. 14).

Vale dizer que a crítica do uso do conceito de autonomia não implica a defesa de experiências de subordinação, mas sim o comprometimento com um ideal de liberdade que se desvencilha do indivíduo autônomo e, por conta da sua própria posição de indivíduo, atomizado, separado da realidade vivida conjunta e socialmente.

Trata-se, portanto, de defender a liberdade como um modo de relação social (Safatle, 2019) pautado pelo reconhecimento dos sujeitos singulares, que, por meio de processos dialéticos, são constitutivos uns dos outros e das possibilidades de manutenção de suas existências, sempre numa relação ambivalente — a citada *aufhebung* à moda de Butler — com o poder. Assim, a ação dos sujeitos é construída coletivamente a partir de suas interações, não por meio de uma autonomia inata e dissociada da vida em comunidade e demais elementos empíricos. Neste sentido, Judith Butler afirma que:

Quando reconhecemos o outro, ou quando pedimos por reconhecimento, não estamos pedindo para que um Outro nos veja como somos, como já somos, como sempre fomos, como éramos constituídos antes do encontro em si. Em vez disso, ao pedir, ao fazer um apelo, já nos tornamos algo novo, uma vez que somos constituídos em virtude de ter alguém se dirigindo a nós, uma necessidade e desejo pelo Outro que ocorre no sentido mais amplo da linguagem, sem o qual não poderíamos existir. Pedir por reconhecimento, ou oferecê-lo, é precisamente não pedir reconhecimento pelo que já somos. É solicitar um devir, instigar uma transformação, fazer um apelo sempre em relação ao Outro. É também apostar a própria existência de si, a própria persistência na existência de si, na luta por reconhecimento (2019, p. 65-66).

Mais uma vez, não há uma resposta previamente pronta para o impasse, mas a necessidade de construir, por meio de contestações, um discurso que melhor caiba para este conjunto de casos. Defende-se, assim, a construção contínua de uma crítica que coloque como ponto central, inclusive nos discursos jurídicos, o reconhecimento de que a experiência dos sujeitos é formada pela maneira com que cada membro da vida social afeta um ao outro (Safatle, 2019), seja para atacar sua vida, seja para preservá-la.

A saída apresentada nesta seção e na anterior, não obstante seu caráter à primeira vista excessivamente abstrato, decorre de uma necessidade prática, na medida em que sugerir

respostas prontas é correr o risco desnecessário de limitar o futuro com as possibilidades do presente, pois,

Os sujeitos mutilados que somos não podem imaginar o que é a liberdade social sem se servir de modelos de organização próprios à situação de guerra civil na qual vivemos em nossas lutas cotidianas de classe, em nossas lutas cotidianas contra a violência próprias às nossas democracias liberais (Safatle, 2019, p. 40).

Se é preciso realizar algum tipo de aposta para o futuro, que esta aposta seja no caminho crítico e democrático.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho, a fim de contribuir criticamente para os debates acerca da concretização da Constituição em demandas com grande carga social, mormente em tempos de sobrecarga do Poder Judiciário, foi norteado pela inquirição acerca da forma com que o STF constrói seus discursos em torno das experiências trans.

Os desenvolvimentos realizados para responder esta questão foram balizados tanto pela constatação de Müller acerca da permeabilidade da efetivação do texto constitucional às formas de violência social, quanto pelo fundamento filosófico pós-estruturalista, notadamente foucaultiano, de que não há vida fora das relações de poder.

Notou-se, com isso, que há momentos de grande avanço, quando a Suprema Corte consegue optar por soluções que se afastam da patologização e exclusão, viabilizando a polifonia adequada à vida democrática. Constatou-se isso, mais especificamente, quando se optou pela alteração do nome e do gênero pela via administrativa, sem necessidade de comprovação mediante apresentação de laudos médicos.

Por outro lado, há, também, uma reificação de relações de poder que são por vezes excludentes, dado o seu caráter fortemente apegado ao paradigma patologizante, por vezes demasiadamente individualizantes, haja vista partirem de fundamentos filosóficos que desconsideram os elementos empíricos constitutivos dos sujeitos afetados pelas decisões.

A saída para estes discursos, que neste estudo foram colocados como problemas de difícil solução, isto é, obstáculos, não pode ser dada previamente, mas construída durante o próprio processo de contestação — aqui pensado em termos assumidamente influenciados pelo postulado de Judith Butler — o qual é colocado como a solução possível, mesmo porque formular respostas completas de antemão implicaria em correr o risco de limitar as possibilidades referentes ao futuro com as possibilidades próprias do presente.

Não é demais ressaltar que, quando se abordou neste artigo a necessidade de o trabalho da contestação ser contínuo, sempre repensando os modos com que a vida do outro deve e merece ser preservada, pautou-se esse olhar levando-se em conta a alteridade como elemento ético fundante à dignidade humana.

Nesta perspectiva, merece ressaltar que Lévinas desenvolveu uma “primeira filosofia”. Essa primeira filosofia não é nem lógica tradicional, nem metafísica, no entanto, é uma descrição interpretativa e fenomenológica da ascensão e repetição do encontro face à face, ou a relação intersubjetiva em seu núcleo precognitivo. Trata-se de uma ética da alteridade. Se a experiência precognitiva, isto é, a sensibilidade humana, pode ser caracterizada conceitualmente, então deve ser descrita naquilo que lhe é mais característico: um olhar para o “outro” que muitas vezes nega os ditames da razão e encontra na “sensibilidade” e “emoção” sua essência na interconectividade.

De acordo com o autor:

O Outro que se manifesta no Rosto perpassa de alguma forma, sua própria essência plástica, como um ser que abrisse a janela onde sua figura, no entanto já se desenhava. Sua presença consiste em se despir da forma que, entretanto, já a manifestava. Sua manifestação é um excedente (surplus) sobre a paralisia inevitável da manifestação. É precisamente isto que nós descrevemos pela fórmula: o Rosto fala. (Lévinas, 2009, p. 51).

Assim sendo, busca-se, seja no âmbito jurídico, seja no âmbito sócio filosófico, romper com certos tradicionalismos de que os valores estão fora do “eu” e do “outro”, em uma realidade ontológica, para ver na liberdade e na alteridade os princípios que constituem a autenticidade da condição humana, os quais, uma vez respeitados, poderão diminuir significativamente as demandas levadas ao Judiciário.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/DF**. Brasília. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. 01 de março de 2018. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Neddif/Jurisprudencia/STF-ADI-4275%20DF.pdf>. Acesso em: 02 out. 2024.

BROWN, Wendy. “The Most We Can Hope For...”: Human Rights and the Politics of Fatalism. **South Atlantic Quarterly**, Durhan, v. 103, n. 2-3, p. 451-463, mar./jun. 2004.

BROWN, Wendy. Sofrendo de direitos como paradoxos. **Direito Público**, v. 18, n. 97, jan./mar. 2021. Disponível em: [https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direito\\_publico/article/view/5409](https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direito_publico/article/view/5409). Acesso em: 3 mar. 2024.

BUTLER, Judith. **Antigone's claim: kinship between life and death**. Nova Iorque: Columbia University Press, 2000.

BUTLER, Judith. **Vida Precária: os poderes do luto e da violência**. Lieber. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

COACCI, Thiago. A queima dos laudos: controvérsias e reconfigurações dos saberes e direitos trans na ADI 4275. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 02, 2020, p. 1118-1210. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/issue/view/2280>. Acesso em: 02 out. 2024.

DERRIDA, Jacques. **Margens da filosofia**. Campinas: Papirus, 1991.

DUDLEY, Will. **Idealismo Alemão**. Vozes, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

GOMES, Camilla de Magalhães. Qual o gênero no STF? Uma análise do discurso de gênero presente nos votos das(os) ministras(os) do Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 04, 2022, p. 2225-2262. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/51710/38396>. Acesso em: 27 abr. 2024.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

JESUS, Jaqueline Gomes. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília: [s.n.], 2012. Disponível em: <https://sertao.ufg.br/n/42117-orientacoes-sobre-identidade-de-genero-conceitos-e-termos>. Acesso em 24 jun. 2024.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

LÉVINAS, Emmanuel. **O humanismo do outro homem**. 3. ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2009.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; BERCOVICI, Gilberto. Entrevista com Friedrich Müller. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 26, n. 51, p. 9–30, dez/2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15169>. Acesso em: 22 jun. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: parte geral**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MAGALHÃES, Marco Túlio Reis. Hermenêutica constitucional: comparação das teorias de Konrad Hesse e Friedrich Müller. **Revista Jurídica Virtual**, v. 7, n. 75, out./nov. 2005, Brasília. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/480/473>. Acesso em 20 jun. 2024.

MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria do fato jurídico: plano da eficácia**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MÜLLER, Friedrich. Concretização da Constituição *in*: **Métodos de trabalho de direito constitucional**. Tradução Peter Neumann. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

MÜLLER, Friedrich. Teoria moderna e interpretação dos direitos fundamentais, especialmente com base na teoria estruturante do direito. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, Madrid, n.7, p. 315-327, jan./dez. 2003. Disponível em <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/761502.pdf>. Acesso em 23 jun. 2024.

NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira do. **Transfeminismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021  
 PRECIADO, Beatriz. Multidões queer: notas para uma política dos “anormais”. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 19, n. 1, p. 11, jan./abr. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2011000100002>. Acesso em: 16 mai. 2024.

PRECIADO, Paul B. **Transfeminismo**. São Paulo: N-1 Edições, 2018. Disponível em [issuu.com/n-1publications/docs/cordel\\_preciado](http://issuu.com/n-1publications/docs/cordel_preciado). Acesso em 15 jan. 2024.

RODRIGUES, Carla. Para além do gênero: anotações sobre a recepção da obra de Butler no Brasil. **Em Construção: arquivos de epistemologia histórica e estudos de ciência**, n. 5, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/emconstrucao/article/view/40523>. Acesso em: 25 jun. 2024.

ROSA, João Guimarães. **Grande sertão: veredas**. 22. ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2019.

SAFATLE, Vladimir. Crítica da autonomia: liberdade como heteronomia sem servidão. **Discurso**, São Paulo, Brasil, v. 49, n. 2, p. 21–41, dez. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/discurso/article/view/165473>. Acesso em: 20 jun. 2024.

SOUZA, Henrique da Fonte Araújo de; CAVALCANTI, Céu Silva. Transforma-Se o Direito, Permanecem os Estigmas: A (Im)Possibilidade de Apresentação de Laudos Médicos ou Psicológicos a Atestar a Transgeneridade e o Provimento N° 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 21, p. 13–31, 2018. Disponível em: <https://revista.defensoriars.def.br/defensoria/article/view/131>. Acesso em: 16 jun. 2024.